



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE  
Rua Dona Maricota, 262, Setor Morada do Sol, RIO VERDE - GO - CEP:  
75908-710

**RTOrd - 0011563-28.2015.5.18.0102**

**AUTOR: JUSCELINO BATISTA SILVA**

**RÉU: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, CONSORCIO FERROSUL**

**Relatório**

JUSCELINO BATISTA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista contra 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA. e CONSORCIO FERROSUL, também qualificados, informando datas de admissão e dispensa, função, remuneração e jornada.

Pleiteia as verbas ali elencadas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.800.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na audiência inaugural, inconciliadas as partes, os Réus, devidamente citados, apresentaram defesas escritas na forma de contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

O Autor apresentou impugnações às defesas e documentos.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e indeferida a oitiva de testemunhas.

As razões finais foram remissivas pelas partes.

Foi recusada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

**Fundamentação**

PRELIMINAR

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Uma vez indicada pela parte autora como devedora da relação jurídica de direito

material, legitimada está a parte ré para figurar no polo passivo da ação.

Em razão da adoção da teoria da asserção, somente com o exame do mérito será possível decidir pela configuração ou não da responsabilidade postulada, não havendo que se confundir relação jurídica material com relação jurídica processual, porque nesta a legitimidade deve ser apurada apenas de forma abstrata.

Nesses termos, rejeito a preliminar em questão.

## MÉRITO

A petição inicial narra o seguinte:

O Reclamante foi verbalmente contratado pela Reclamada em 10/07/2012, para laborar como prestador de serviço, na finalidade de "Transporte de Funcionários". O Reclamante foi dispensado sem justa causa no dia 30/07/2015, além de não ter recebido qualquer verba rescisória até a presente data.

Apesar de ter trabalhado no período mencionado, com subordinação, habitualidade e pessoalidade, preenchendo os requisitos do Art. 3º da CLT, o autor NÃO teve sua CTPS anotada, com a Reclamada infringindo o Art. 29 do mesmo dispositivo.

Na data de 24/04/2014, foi elaborado um contrato de Prestação de Serviço de Transporte de Funcionários - Consórcio Ferrosul (doc. em anexo), entre as Requeridas e o Requerente.

Requer então o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 10/07/2012 a 30/08/2015 (já com projeção do Aviso Prévio), anotações na CTPS e o pagamento das verbas contratuais e rescisórias.

A Ré 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA., por sua vez, em sua defesa, nega, em suma, a existência de vínculo empregatício, sustentando a validade do contrato de prestação de serviços de transporte e de locação do veículo.

Analiso.

Para que se caracterize o vínculo de emprego, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica.

Em seu depoimento pessoal, o Autor admitiu que podia se fazer substituir por outras pessoas na prestação de serviços para a Primeira Ré, o que afasta o requisito da pessoalidade. Transcrevo trechos:

[...] que algumas vezes o Sr. Leandro e o Sr. Fábio, amigos do depoente, dirigiram

o veículo em seu lugar; que o depoente estava tratando um câncer e colocou o Sr. José para dirigir o veículo em seu lugar durante o tratamento; que o acidente ocorreu enquanto o Sr. José conduziu o veículo; [...] que o depoente ficou afastado por 6 meses para o tratamento do câncer [...].

No mesmo depoimento, o Autor reconheceu que arcava com as despesas do veículo que locava para a Ré, evidenciando que não havia subordinação jurídica: "que o depoente custeava as despesas com veículo, inclusive combustível e manutenção".

Além disso, é incontroverso que o Autor era remunerado muito acima do valor que normalmente é pago a um motorista profissional sujeito a um contrato de emprego [de R\$ 5.000,00 a R\$ 10.000,00 por mês].

Nesses termos, ausentes os requisitos da pessoalidade e da subordinação jurídica, rejeito os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício, anotação do contrato na CTPS e pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias; bem como de responsabilidade da Segunda Ré.

### LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A presente causa é escancaradamente temerária, uma vez que o próprio Autor admitiu os fatos que indubitavelmente afastam os requisitos do vínculo empregatício.

A presente ação é uma verdadeira aventura jurídica, o que se evidencia pelo próprio valor astronômico atribuído à causa [R\$ 3.800.000,00].

Além disso, o valor atribuído à causa deixa claro o intuito de enriquecimento ilícito.

Aberrações como a da presente ação motivaram a tão criticada "Reforma Trabalhista". São abusos de direito como esse que banalizam a justiça e comprometem a prestação jurisdicional de qualidade para quem efetivamente precisa do Poder Judiciário.

O ato do Autor amolda-se na situação prevista no art. 80, III, do NCPC: "usar do processo para conseguir objetivo ilegal".

Nesses termos, reputo o Autor litigante de má-fé e condeno-o a pagar multa de R\$ 38.000,01 [trinta e oito mil reais e um centavo] às Rés, 50% para cada uma, nos termos do art. 81 do NCPC.

Deixo de condenar ao pagamento de indenização para reparação de danos, pois não há comprovação de prejuízos nos autos.

### JUSTIÇA GRATUITA

A União não pode patrocinar atos ilícitos, caso em que rejeito os benefícios da justiça gratuita.

## **Dispositivo**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para todos os efeitos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa [art. 487, I, do NCPC].

Reputo o Autor litigante de má-fé e condeno-o a pagar multa de R\$ 38.000,01 às Rés, 50% para cada uma, nos termos do art. 81 do NCPC.

Custas, pelo Autor, calculadas sobre R\$ 3.800.000,00, valor atribuído à causa, e no importe de R\$ 76.000,00.

Intimem-se.

RIO VERDE, 20 de Setembro de 2017

**DANIEL BRANQUINHO CARDOSO**  
Juiz Titular de Vara do Trabalho